



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721303/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.646 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2011

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO JUDICIALMENTE. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE À SUA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA CARF 165. DISTINÇÃO DO TEMA 271 JULGADO PELO STJ NO RESP 1.140.956 PELA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVOS.

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça decorrente do tema 271 não desautoriza a realização de lançamento tendente a prevenir a decadência, nos casos em que exista depósito em ação judicial que questione a exigência do tributo e onde o mesmo seja realizado previamente à constituição do crédito tributário.

DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITOS JURÍDICOS DIFERENTES DO PAGAMENTO.

Os efeitos do pagamento que quita o tributo diferem dos do depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O pagamento é causa extintiva e encerra definitivamente a existência do crédito, ao passo que o depósito judicial é mera causa suspensiva de sua exigibilidade, sem afetar sua existência, apenas impedindo temporariamente o requisito da exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente em exercício). Ausente justificadamente o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face de acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento de CSLL referente aos ano-calendários de 2008, 2009 e 2011, confirmado pela administração tributária mediante análise da DCTF e DIPJ da contribuinte, onde foram confessados débitos de estimativa mensal do tributo, os quais estavam com exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais realizados no bojo de ação por ela proposta, porém, sem a confissão dos débitos do ajuste anual do exercício, levando a autoridade administrativa a apurar o crédito tributário do período, considerando os montantes depositados judicialmente e realizando o lançamento para prevenir a decadência.

Consta do auto de infração o seguinte registro:

Em análise dos autos, da documentação apresentada e das informações constantes em nossos sistemas informatizados, foi constatado que o contribuinte confessou em DCTF seus débitos de CSLL - estimativa mensal, com exigibilidade suspensa em razão do litígio judicial nº 0012657-07.2008.4.03.6100, verificando-se que o fiscalizado não confessou em DCTF os débitos do ajuste anual, não podendo continuar a exigência na forma de estimativa mensal após o fim do ano-calendário, impondo-se a lavratura do competente Auto de Infração para constituição do crédito tributário, com suspensão da exigibilidade diante dos depósitos judiciais integrais dos montantes em litígio, no resguardo dos interesses da Fazenda Nacional.

Conforme Informações do Extrato do Débito, Extrato do Declarante - Débito/Crédito, peça integrante do presente processo, os valores apurados a serem lançados são os seguintes:

Ano-calendário de 2008	R\$ 873.930,46
Ano-calendário de 2009	R\$ 773.001,97
Ano-calendário de 2010	R\$ 938.999,67
Ano-calendário de 2011	R\$ 1.088.512,98

A DRJ manteve parcialmente a autuação, em decisão (e.fls. 259/268) assim ementada:

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que os valores estejam depositados judicialmente.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo, por falta de previsão legal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Exclui-se do lançamento para prevenir a decadência a parcela que excede o valor que será exigido do contribuinte em caso de decisão judicial definitiva que lhe seja desfavorável.

Entendeu a DRJ, basicamente, que os depósitos judiciais “*não importam em constituição do crédito tributário*”, sendo necessário o lançamento para prevenir a decadência, esclarecendo que o mesmo decorreu do fato da contribuinte haver questionado o aumento da alíquota de 9% para 15% na citada ação judicial, apurando suas estimativas mensais de CSLL com base na alíquota reduzida (9%) e depositando judicialmente o valor controverso que a superava, diferença essa sobre a qual resultou o lançamento.

A decisão da DRJ foi de parcial procedência, porque exonerou a autuação referente ao ano-calendário de 2010, pois se reconheceu que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, sob o argumento de que “*não há crédito tributário de CSLL de 2010 a ser lançado com o fim de prevenir a decadência*”. Foram mantidos, portanto, os créditos tributários referentes a 2008, 2009 e 2011.

Irresignada, a autuada interpôs Recurso Voluntário, em que suscita os seguintes pontos de divergência:

- a) Impossibilidade de lavratura do auto de infração, por entender que os depósitos judiciais dos valores questionados consubstanciariam “*lançamento por homologação*” e que, “*em razão dos depósitos judiciais, os créditos tributários da CSLL já estão devidamente constituídos*”. Entende que “*o depósito do tributo equivale ao pagamento antecipado e o substitui. Assim, tendo em vista que, quando há depósito judicial, o crédito tributário é constituído pelo contribuinte (auto-lançamento), é desnecessário e indevido o lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal*”. Assim, requere a desconstituição do auto de infração e argui a “*necessidade de decretação da nulidade do lançamento*”;
- b) Requerimento de sobrestamento do processo administrativo, sob o color de que se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da ação judicial, fundamentando tal pedido (i) no Parecer Normativo Cosit 7/2014, (ii) da alegada ausência de previsão legal específica, (iii) no princípio da oficialidade, (iv) no art. 313, V do CPC, e (v) em precedentes judiciais que entende aplicáveis.
- c) Ausência de motivação para o lançamento, sob o argumento de que não existiriam valores de CSLL a pagar nos citados anos-calendários, uma vez que os depósitos “*foram realizados em montante suficiente para não ter sido apurado ajuste*” no período. Entende que, em razão dos depósitos realizados, estava autorizada a deixar de informar os valores das respectivas diferenças em DCTF, por estarem com exigibilidade suspensa, havendo a autoridade julgadora deixado de provar o erro do ajuste anual na apuração do tributo, fato que macularia a autuação.
- d) Iliquidez e incerteza do auto de infração, porquanto não teria sido apurada corretamente a base de cálculo do tributo, tornando nulo o lançamento, mercê

da análise do art. 142 do CTN, arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72, e de fundamentos doutrinários trazidos à colação.

Às fls. 416/417, a contribuinte peticiona para informar que os depósitos judiciais realizados foram convertidos em renda para a União, juntando documentos oriundos da citada ação que a comprovam (e.fls. 460/470), requestando ao final que *“seja julgado improcedente o lançamento do crédito tributário, bem como reconhecida a inexistência de saldo cobrável, de forma que não sejam tomados atos de cobrança ou constrição patrimonial em face da Requerente”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

O objeto central deste processo consiste no fato do lançamento ter sido realizado para prevenir a decadência do crédito tributário de CSLL, uma vez que o sujeito passivo manejou ação judicial por meio da qual realizou depósitos relativos ao montante controvertido do tributo.

Sobre tais importâncias, não confessadas como débito do tributo em DCTF, em razão de estarem depositadas em ação judicial que questiona a majoração do tributo, a administração tributária pretende constituir o crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa e não pairam controvérsias nesse particular.

Impende registrar que o próprio auto de infração anota que a autoridade administrativa conhecia os depósitos judiciais. Com efeito, vê-se do auto de infração o esclarecimento de que se fazia necessária *“a lavratura do competente Auto de Infração para constituição do crédito tributário, com suspensão da exigibilidade diante dos depósitos judiciais integrais dos montantes em litígio, no resguardo dos interesses da Fazenda Nacional”*.

São fatos incontroversos:

- a) o conhecimento dos depósitos judiciais antes do lançamento;
- b) sua vinculação com a CSLL do período apontado;
- c) a integralidade do valor depositado;
- d) o objetivo do lançamento, tendente a prevenir a decadência.

A contribuinte traz diversos argumentos em seu Recurso Voluntário, mas o primeiro a ser analisado é a questão prejudicial de alegada decisão do STJ submetida à sistemática de recursos repetitivos, indicadas no art. 543-C do antigo CPC e no art. 1.036 do novo.

A matéria em apreço já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto julgou o RESP 1.140.956 - SP (2009/0089753-9) ¹, de relatoria do Min. Luiz Fux, do qual resultou o TEMA 271 com a seguinte tese firmada:

TEMA 271/STJ - Tese Firmada:

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Transcreve-se a ementa do acórdão, para melhores esclarecimentos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **ACÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN).** ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

¹ Publicado no DJe de 03/12/2010.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (GRIFOU-SE)

Uma leitura apressada da decisão do STJ pode levar o intérprete a concluir que ela se aplica ao caso concreto, porém, há de se fazer um *distinguishing* do que fora apreciado pela corte judiciária e o que tal decisão propõe alcançar.

O Superior Tribunal de Justiça julgou circunstância fática em que o crédito tributário já havia sido constituído, porém, antes da execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, a contribuinte ingressou com ação judicial para controverter a dívida e realizou o depósito do valor, com o objetivo de impedir atos de constrição judicial decorrentes da execução fiscal.

Tal conclusão decorre do fato de que o STJ julgava recurso contra decisão do TJ/SP que analisara *circunstância que impedia o ajuizamento de execução fiscal* (que fora ilegitimamente proposta, mesmo havendo depósito prévio de valores) e determinara a *sua extinção*², ou seja, discutia-se se o depósito judicial impedia a Fazenda Pública de propor o procedimento executório, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Neste aspecto, demonstra-se lógica a decisão do STJ, pois a falta de um dos elementos da execução impede o credor de vindicar o respectivo crédito enquanto persistir tal ausência. É dizer: ausentes quaisquer dos requisitos de *liquidez*, *certeza* ou *exigibilidade*, não é possível a propositura de ação executiva, pois lhe falta, naquele instante, um dos seus elementos essenciais. O depósito judicial é causa suspensiva do requisito da exigibilidade do crédito, ficando a Fazenda Pública impedida de pretender reivindicá-lo judicialmente, enquanto não cessar a causa suspensiva.

É por esse motivo que o depósito judicial afeta a exigibilidade do *crédito tributário já constituído*, conforme previsão do art. 151, II, tanto quanto as demais hipóteses previstas nos demais incisos. Por exemplo, uma liminar ou antecipação de tutela afeta igualmente o requisito da *exigibilidade*, mas não afeta o crédito tributário em si nem impede sua constituição para prevenir a decadência.

Se a Fazenda Pública ficasse impedida de constituir créditos tributários por força de depósitos judiciais, ou por liminares ou antecipações de tutela concedidos previamente ao lançamento, ficaria à mercê de que tais processos fossem julgados em menos de 5 anos, sob pena de decair seu direito. Não há impedimento para que o faça preventivamente, ou seja, para evitar que as causas suspensivas da exigibilidade não sirvam de pretexto para que deixe de realizar o ato obrigatório de lançamento, conforme previsão do art. 142 do CTN.

Outrossim, a Lei 9.430/96 determina a realização do lançamento para prevenir a decadência (art. 63) e, ainda que não existisse tal normativo, as regras de suspensão de créditos tributários não impedem tal providência.

² EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. Crédito tributário suspenso diante de depósito efetuado nos autos de mandado de segurança impetrado pela agravante. Discussão pautada na constitucionalidade da cobrança do IPTU progressivo. Circunstância que impede a Fazenda Pública de ajuizar execução fiscal enquanto não prolatada decisão definitiva naqueles autos. Ilegitimidade da cobrança. Extinção do processo de execução que se impõe. Recurso provido para esse fim.

Porquanto o crédito tributário afetado em decorrência de depósito judicial não comporta um dos requisitos da execução fiscal (*exigibilidade*), a consequência lógica é a afetação temporária apenas do feito executivo, porém, inexistente empecilho à realização obrigatória do lançamento, ressalvada, apenas, a aplicação de penalidade (multa).

É esse o sentido da decisão objeto do RESP 1.140.956 – SP: alcançar a execução fiscal que estava em julgamento naquela oportunidade. Esse é o *distiguishing* do caso analisado neste Recurso Voluntário, que não trata de execução fiscal.

Não é por outra razão que o CARF sumulou a matéria, em caráter vinculante, trazendo ainda mais certezas ao apontamento da distinção ora feita, como se vê da Súmula 165, assim ementada:

Súmula CARF nº 165 (aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Feitas tais considerações, importa analisar os elementos de defesa apontados pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, muitos deles relacionados ao tema até aqui apreciado.

DA PRETENSA VEDAÇÃO À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

A recorrente controverte o argumento segundo o qual os depósitos realizados impediriam a lavratura do auto de infração, entendendo que tais depósitos representariam um “lançamento por homologação” e que todos os respectivos créditos de CSLL estariam assim constituídos.

Tal linha interpretativa demonstra equívocos conceituais, pois o depósito não é lançamento por homologação, que somente “*ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*” (art. 150 do CTN).

Note-se que uma coisa é quitar o tributo devido pelo pagamento, outra coisa é questionar o tributo afirmando ser ele indevido e realizar preventivamente o depósito judicial do valor controverso. Na primeira hipótese, o crédito tributário decorrente da obrigação tributária exige do contribuinte realizar todos os atos para quitar a dívida e informar os atos acessórios ao Fisco, nos termos da lei. No segundo caso, o crédito nasce igualmente da obrigação tributária, porém, *o interessado nega o débito e o controverte judicialmente*, realizando o depósito para evitar reflexos patrimoniais e jurídicos, em caráter transitório, na esperança de vencer a ação e recuperar os valores ou, contrariamente, converter o depósito em renda ao ente credor e – aí sim – transformar esse ato em quitação do débito.

É dizer: o pagamento é causa extintiva do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN), pois **extingue definitivamente sua existência** (*o crédito tributário não existe mais após o pagamento*), ao passo que o depósito judicial é mera causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), ou seja, *ele continua existindo, mas persiste afetado pela causa legal que determina a suspensão de um dos seus requisitos básicos (a exigibilidade)*.

Portanto, o argumento trazido pela parte que pretende igualar pagamento a depósito judicial não merece prosperar. São institutos jurídicos diversos, com reflexos diferentes e não servem à solução demandada no recurso. Não se trata de lançamento por homologação, até porque a contribuinte, ao questionar o pagamento do tributo mediante interposição de ação judicial, mesmo com depósito, não está requestando a homologação do pagamento tributo devido, ao contrário, espera recuperar tais valores e objetivamente demanda não ser tributado em relação ao montante depositado.

Também está demonstrado que a súmula CARF 165 autoriza o lançamento para prevenir decadência independentemente dos depósitos realizados.

Assim, afasta-se a vedação apontada pela recorrente.

Deve-se observar, contudo, que a solução quanto à eventual conversão do depósito em renda é *matéria afeta à liquidação deste acórdão*, ou seja, os montantes do tributo cuja exigência venham a ser confirmada por este Colegiado será objeto de posterior encontro de contas pela autoridade administrativa liquidante, que deverá abater dos créditos tributários constituídos os valores já convertidos em renda da União, tanto quanto deverá manter a suspensão dos créditos ainda questionados judicialmente e que ainda remanesçam depositados.

Ao julgador é inviável essa conciliação de valores. Até seria possível, mediante realização de diligência para se averiguar se os valores remanescentes do auto de infração confirmados pela DRJ são supridos pelo montante convertido em renda à União, porém, tal solução é desnecessária, uma vez que a liquidação após a conclusão deste processo resolverá integralmente o impasse e, havendo saldo devedor, poderá a contribuinte recolher o valor ainda devido. O princípio da eficiência exige solução que torne o processo um instrumento útil à redução da macroligância fiscal, sendo irrazoável realizar diligência que pode e deve ser suprida por medida que alcance a mesma finalidade, porém, com maior racionalidade.

DA REQUERIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

As razões apontadas no preâmbulo deste voto demonstraram que não existe impedimento ao lançamento em apreço, porquanto a conclusão desfavorável à contribuinte não lhe repercute negativamente. Com efeito, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, este permanecerá suspenso por força dos depósitos realizados na ação judicial, permanecendo assim até a conclusão da mesma.

Sendo a ação judicial julgada favoravelmente à recorrente, os valores depositados serão por ela levantados e dar-se-á a extinção dos crédito tributário respectivo (este aqui discutido). Afinal, extingue o crédito tributário *a decisão judicial passada em julgado* (art. 156, X, do CTN), sendo essa a conclusão lógica a ser interpretada e buscada pela parte, inclusive, perante a autoridade administrativa responsável por liquidar a presente lide.

Alternativamente, na hipótese da decisão judicial ser desfavorável à contribuinte, a conversão de valores à União será igualmente liquidada, remanescendo eventualmente o excedente não alcançado por depósitos a menor (matéria a ser liquidada oportunamente).

Quanto ao Parecer Normativo COSIT 7/2014, o mesmo não trata de matéria da que ora se discute, uma vez que versa acerca de concomitância de instâncias que julgam a mesma matéria. Não é disso que tratam os autos, pois a contribuinte não controverte neste processo as questões de mérito relacionadas ao aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15% (essa a matéria discutida na ação judicial), mas apenas questões de alegada impossibilidade para realização de lançamento para prevenir decadência, ante a existência de depósitos judiciais.

Afasta-se o pedido de sobrestamento desse processo administrativo fiscal.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O LANÇAMENTO

Pretende a contribuinte que o Colegiado reconheça a ausência de motivação para a realização do lançamento, alegando que não há débitos de CSLL a pagar no período, por entender que os depósitos “*foram realizados em montante suficiente para não ter sido apurado ajuste*” no período. Presume estar desobrigada a informar os valores das respectivas diferenças do tributo em DCTF por força da suspensão da exigibilidade e conclui que faltaram provas do erro de ajuste anual na apuração do tributo.

Sem razão a contribuinte. Os argumentos genéricos trazidos no Recurso Voluntário, reproduzidos a partir de sua Impugnação, não trouxeram elementos novos às conclusões a que chegou a DRJ, que demonstrou que o lançamento foi parametrizado com base nas informações lançadas na DIPJ e DCTF da recorrente, já deduzidas a alíquota incontroversa (9%) e apurada a diferença para a nova alíquota (15%). Os cálculos estão demonstrados em planilha reproduzida às e.fl.s. 263, tendo sido analiticamente demonstrados os critérios de cálculo para se chegar ao totalizador final que compõe o crédito tributário (e.fl.s. 264), sem qualquer ressalva da parte neste sentido.

Não há ausência de provas! Os dados foram coletados de informações fornecidas pela própria contribuinte, tendo a administração tributária apontado no auto de infração as referências legais e fáticas que ensejaram o lançamento, acompanhado de planilhas de cálculo por exercício (e.fl.s. 17/18), memorando explicativo e telas dos respectivos depósitos (e.fl.s. 20/29), além de todas as DCTFs e DIPJs do período.

O ato administrativo foi motivado por ausência de recolhimento de tributo, porém, a contribuinte equivoca-se ao confundir pagamento com depósito judicial, motivação com justificativa.

ILIQUEZ E INCERTEZA DO “AUTO DE INFRAÇÃO”

Registre-se que liquidez e certeza são atributos do crédito tributário, que conquista tal presunção jurídica após a inscrição em dívida ativa, mercê do que dispõe o art. 204 do CTN³ e art. 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80)⁴.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

A contribuinte não trouxe nenhuma informação que justifique as alegações de iliquidez e incerteza, limitando-se a citar o art. 142 do CTN, que obriga a administração pública a lançar o tributo de forma vinculada, e os arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que tratam de formas instrumentais de lavrar o auto de infração.

Alega não terem sido cumpridas “*formalidades essenciais (intrínsecas) aos atos de lançamento, tais como a liquidez e certeza do montante exigido*”, mas não informa como e em que medida haveria ocorrido tal omissão.

Não houve qualquer omissão no trabalho de auditoria. Todos os elementos necessários à lavratura do auto de infração foram cumpridos. Considerando que a parte não se desincumbiu do ônus argumentativo de dizer a origem da pretensa falta de liquidez e certeza do crédito tributário, não há como presumir quais sejam com fundamento argumentos genéricos e que não apontam, direta ou indiretamente, falhas que impeçam o lançamento.

O lançamento é adequado, em forma e substância.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Destaco, para fins de *liquidação da decisão*, que os montantes do tributo informados na decisão da DRJ e aqui confirmados deverão ser objeto de liquidação pela autoridade administrativa, de forma a considerar e compensar os montantes de depósitos judiciais que tenham sido convertidos em renda em favor da União até a data da respectiva análise.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque